

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ
Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

APROVADO 2º TURNO
20/09/21

PROPOSTA DE EMENDA LEI ORGÂNICA 002/2021 *** DE 06 DE AGOSTO DE 2021

DE AUTORIA DOS VEREADORES MANOEL CARVALHO SILVA,
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
E RUSEVEL PEREIRA DE ARAÚJO.

APROVADO 1º TURNO

20/08/2021

DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DO ARTIGO 78-A A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO, DISPÕES SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
2º SECRETÁRIA

A Câmara Municipal de Anapu, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Whandeilon de Carvalho Santos
Presidente

Art. 1º. Fica inserido o artigo 78-A a Lei Orgânica do Município de Anapu, com a seguinte redação:

Art.78-A. É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações em um montante correspondente a 1,2 % (um décimo e dois decimo por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução definidas em atos regulamentados nos termos do §11, do artigo 166, da Constituição Federal.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2 % (um décimo e dois décimos por cento) da receita corrente líquida previstas, sendo que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde conforme o §9º do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento das ações públicas de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas nos parágrafos anteriores deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1º SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Whandeilon de Carvalho Santos
Presidente
CPF: 014.355.412-35

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
2º SECRETÁRIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ
Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

APROVADO 2º TURNO
10/09/21

APROVADO 1º TURNO
20/09/21

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
2ª SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Whandeilon de Carvalho Santos
Presidente
CPF: 014.355.412-35

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1ª SECRETÁRIA

No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o chefe do executivo comunicará à Câmara Municipal as justificativas do impedimento técnico.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 4º. As emendas individuais impositivas serão apresentadas a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento que tem competência para analisar valores percentuais em relação a receita corrente líquida.

§ 5º. Fica o poder executivo Municipal autorizado a suplementar e remanejar por meio de decreto valores de dotação orçamentária para adequar os valores das emendas impositivas oriundas das diferenças entre as receitas corrente líquida estimada e a receita efetivamente realizada no exercício anterior.

§ 6º. Para fazer face a adequação dos valores das emendas impositivas poderá o Poder Executivo utilizar valores orçamentários previstos na reserva de contingência.

§ 7º. Havendo redução de metas fiscais ou limitação de empenho ou movimentação financeira justificada e amparada os atos legítimos, poderá haver redução de emendas impositivas e percentual igual às demais limitações de despesas não superior a 20% (vinte por cento).

§ 8º. Para fins de cumprimento do dispositivo no artigo 78-A e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo observará as definições da Lei de Diretrizes Orçamentária quanto ao cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos nas programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 9º. Sob pena de crime de responsabilidade a não aplicação da execução das emendas impositivas.

§ 10º. A emenda impositiva obedecerá a Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTONIA COSTA RIBEIRO
1ª SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Whandeilon de Carvalho Santos
Presidente
CPF: 014.355.412-35

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
2ª SECRETÁRIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ
Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

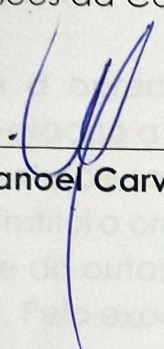
APROVADO 2º TURNO
20/06/21

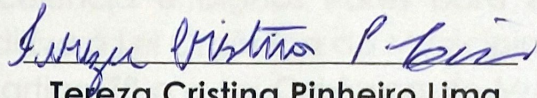
APROVADO 1º TURNO
20/06/21

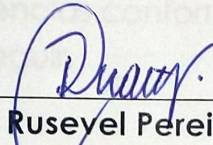
Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Anapu em 15 de junho de 2021.

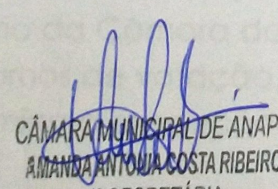
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
2ª SECRETÁRIA


Manoel Carvalho Silva


Tereza Cristina Pinheiro Lima


Rusevel Pereira de Araújo

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Whandeilon de Carvalho Santos
Presidente
CPF: 014.355.412-35


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTÔNIA COSTA RIBEIRO
1ª SECRETÁRIA


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
Whandeilon de Carvalho Santos
Presidente
CPF: 014.355.412-35


CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
TEREZA CRISTINA PINHEIRO LIMA
2ª SECRETÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU
AMANDA ANTÔNIA COSTA RIBEIRO
1ª SECRETÁRIA

